



**ACÓRDÃO**  
**0000522-83.2011.5.04.0461 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA MARIA INÊS CUNHA DORNELLES**  
**Órgão Julgador: 6ª Turma**

**Recorrente:** SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO  
PRIVADO DA REGIÃO DA SERRA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL- SINTEPSERRA/RS - Adv. Silvia  
Adriane de Menezes Malicheski

**Recorrido:** ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR  
BOM JESUS - Adv. Almir Souza da Silva

**Origem:** Vara do Trabalho de Vacaria

**Prolator da  
Sentença:** JUIZ MARCELO PAPAEO DE SOUZA

#### **E M E N T A**

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** As contribuições assistenciais previstas em normas coletivas em favor do sindicato profissional são devidas por todos os integrantes da categoria, associados ou não-associados ao órgão de classe. Recurso provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário do sindicato autor para que o desconto da "contribuição de dissídio/taxa de reversão" prevista na cláusula 54ª da CCT de 2010/2011 alcance todos os empregados do reclamado, inclusive os não associados, devendo o réu, ainda, fornecer a planilha



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0000522-83.2011.5.04.0461 RO**

**Fl. 2**

salarial dos mesmos; bem como condenar a reclamada a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se acresce à condenação, pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 20 de junho de 2012 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

O sindicato autor interpõe recurso ordinário, inconformado com a sentença das fls. 112/117, que julgou a ação procedente em parte.

Pretende seja efetuado o desconto da "contribuição de dissídio/taxa de reversão" prevista na Convenção Coletiva de Trabalho de 2010/2011 sobre o salário de todos os empregados da reclamada, independentemente da condição de associados; o fornecimento da respectiva planilha salarial dos mesmos; o pagamento de multa prevista na norma coletiva; e a concessão do benefício da assistência judiciária, além dos honorários assistenciais ou advocatícios.

A reclamada apresenta suas contrarrazões.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA MARIA INÊS CUNHA DORNELLES**  
**(RELATORA):**



**ACÓRDÃO**  
**0000522-83.2011.5.04.0461 RO**

**Fl. 3**

### **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Postula o sindicato autor na presente demanda o cumprimento da cláusula 54ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2010/2011 (fl. 50, pág. 27), do seguinte teor: *'CONTRIBUIÇÃO DE DISSÍDIO/TAXA DE REVERSÃO. Os estabelecimentos de ensino descontarão em folha de pagamento, em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PRIVADO DA REGIÃO DA SERRA DO RS (Sintep/Serra), o valor equivalente a 7% (sete por cento) da remuneração de cada trabalhador de administração escolar, associado ou não ao sindicato profissional, no mês de julho de 2010. Os valores deverão ser repassados ao sindicato profissional até o dia 10 (dez do mês subsequente ao desconto).'*

A sentença julgou a ação procedente apenas relativamente aos empregados filiados ao sindicato autor (rol da fl. 107), indeferindo o recolhimento da contribuição em relação aos não associados, ao fundamento de que deve ser garantida constitucionalmente a liberdade de associação e de filiação sindical, não havendo que falar em contribuição compulsória.

A decisão, contudo, merece ser reformada.

É entendimento do STF de que não é inconstitucional cláusula que prevê desconto assistencial ou contribuição assistencial para todos os trabalhadores, independentemente de serem associados ou não ao sindicato, conforme o julgamento de ação em que se discutiu a legalidade dessa contribuição, RE nº 189.960-3 SP, em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Marco Aurélio: *"CONTRIBUIÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no art. 513, alínea "e", da CLT, é devida por todos os integrantes da categoria*



**ACÓRDÃO**

**0000522-83.2011.5.04.0461 RO**

**Fl. 4**

*profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do Inciso IV do art. 8º da Carta da República.”.*

De fato, nos termos do disposto no artigo 513, alínea “e”, da CLT, são prerrogativas dos sindicatos impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais. Assim, a contribuição assistencial é devida por todos os integrantes da categoria, associados ou não ao sindicato. Havendo previsão em norma coletiva no sentido de que a contribuição assistencial é devida pelos empregados das respectivas empresas, como no caso em análise, a conclusão que deflui é de que o desconto da verba não deve ficar limitado aos associados.

Diante disto, impende dar provimento ao recurso para que o desconto da "contribuição de dissídio/taxa de reversão" prevista na cláusula 54ª da CCT de 2010/2011 alcance todos os empregados do reclamado, inclusive os não associados. Deve o réu, por consequência, fornecer a planilha salarial dos mesmos, já que a sentença limitou esta obrigação, também, apenas aos filiados.

**MULTA NORMATIVA**

Pretende o autor a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no § 1º da cláusula 63ª da convenção coletiva de trabalho 2010/2011, pelo descumprimento de suas cláusulas 54ª e 56ª.

O § 1º da cláusula 63ª da convenção coletiva (fl. 50) dispõe que: *“Em relação às obrigações de fazer, prevista em lei ou nesta convenção, após 10 (dez) dias contados da notificação da irregularidade, o infrator pagará ao prejudicado, a título de multa, o valor equivalente a 1/6 (um sexto) da remuneração mensal deste, acrescido de mais 10% (dez por cento) de*



**ACÓRDÃO**  
**0000522-83.2011.5.04.0461 RO**

**Fl. 5**

*multa até o efetivo cumprimento, ressalvada a hipótese prevista no caput”.*

A sentença indeferiu o pedido, fundamentando que, pela simples leitura de tal dispositivo, se constata que o prejudicado ali referido deve ter remuneração mensal, não havendo, assim, falar em multa a ser paga a favor do sindicato que, evidentemente, não é remunerado pela entidade de ensino.

Mantenho a decisão por seus fundamentos.

As cláusulas 54ª (já transcrita) e 56ª (obrigação de remeter ao sindicato profissional a relação dos integrantes do quadro administrativo - pg. 28 da fl. 50) tratam-se de obrigação de fazer, e não de pagar, como alegado pelo recorrente. E o § 1º da cláusula 63ª, ao mencionar a expressão "valor equivalente a 1/6 (um sexto) da *remuneração mensal deste*", logicamente, está a se referir ao empregado.

Não havendo na norma coletiva imposição de multa pelo descumprimento das referidas obrigações, impõe-se negar provimento ao recurso.

### **BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA/ADVOCATÍCIOS**

A gratuidade de justiça é benefício que, a teor da legislação pertinente (Leis nº 1060/50 e nº 5584/70, art. 14), destina-se à pessoa física, cumprindo destacar que a entidade sindical está postulando direito próprio. Desta forma, não se cogita da possibilidade de conceder o benefício da assistência judiciária ao sindicato autor.

Prospera o apelo, porém, quanto aos honorários.

Aplicável a Instrução Normativa nº 27 do TST, editada pela Resolução nº



**ACÓRDÃO**

**0000522-83.2011.5.04.0461 RO**

**Fl. 6**

126/05 e alterada pela Resolução nº 133/05, de 16.06.05, cujo artigo 5º estabelece que: *"Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência"*. Incidente, ainda, o item III da Súmula 219 do TST : *"São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego"* (sublinhei).

Dou provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA MARIA INÊS CUNHA DORNELLES  
(RELATORA)**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**